



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.699 - AM (2012/0060208-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE MANAUS - AM
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM INQUÉRITO POLICIAL. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO SUPOSTAMENTE MOTIVADO POR ROUBO DE ENTORPECENTES EFETUADO POR UMA DAS VÍTIMAS EM PREJUÍZO DE QUADRILHA INTERNACIONAL DE TRAFICANTES DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE CONEXÃO PROBATÓRIA OU TELEOLÓGICA COM O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APURAR O CRIME PREVISTO NO ART. 121, § 2º, I, III E IV, DO CP.

1. Como os atos preparatórios não são puníveis no Direito Penal brasileiro, *ex vi* do art. 14, II, do CP, é irrelevante para a identificação do Juízo competente para conduzir o inquérito policial que a ordem para o cometimento do homicídio tenha partido de mandante localizado em país estrangeiro.

2. Não se evidencia conexão entre os crimes de duplo homicídio qualificado e tráfico internacional de entorpecentes unicamente pelo fato de que o primeiro deles teria tido por motivação o roubo de entorpecentes, supostamente perpetrado por uma das vítimas em prejuízo de quadrilha de traficantes colombiana que age também no Brasil.

3. A conexão que justifica a modificação da competência demanda avaliação, caso a caso, da necessidade de julgamento conjunto dos delitos para melhor esclarecimento dos fatos ou para prevenir decisões judiciais conflitantes.

4. No caso concreto, não se evidenciaram as hipóteses do art. 76 do CPP. Os crimes foram praticados de forma autônoma, sem que um tivesse repercutido sobre o outro. Assim sendo, a investigação de um delito não contribuirá para a obtenção de provas em relação ao outro. Além disso, não há possibilidade de prolação de decisões conflitantes, caso os crimes sejam julgados em separado, assim como não há interesse da União em que o homicídio seja julgado na Justiça Federal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já que o crime contra a vida não envolve o exercício de função federal. Precedente da Terceira Seção: CC 114.561/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 20/08/2013.

5. Conflito conhecido, para declarar competente para a condução do inquérito policial e posterior julgamento da ação penal o Juízo Suscitante da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Manaus/AM.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Manaus/AM, para a condução do inquérito policial e posterior julgamento da ação penal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 24 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.699 - AM (2012/0060208-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE MANAUS - AM

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE MANAUS - AM (e-STJ fls. 346/347) em face de decisão do JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS (e-STJ fls. 126/135) que, de ofício, reputou-se incompetente para a condução de Inquérito Policial (n. 2009.32.00.008980-5, numeração da Justiça Federal, ou 234027-54.2011.8.04.0001, numeração da Justiça estadual) instaurado pela Superintendência de Polícia Federal com a finalidade de apurar a mecânica, circunstâncias, autoria e materialidade de condutas que resultaram nas mortes de Mário Jorge Viana da Silva e de José Alberto Rodrigues Fernandes, no dia 5/10/2009, em Manaus/AM. Tais condutas foram tipificadas como homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, III e IV, do CP).

Para o Juízo suscitado (da 4ª Vara da SJ/AM), apesar de o procedimento investigatório ter sido instaurado no bojo de investigação de tráfico internacional de entorpecentes, o crime ora em análise não corresponderia às hipóteses descritas no art. 109 da CF/88. Isso porque as execuções teriam sido planejadas em território colombiano e perpetradas por estrangeiros integrantes de uma organização criminosa, em razão de vingança pessoal de alguns deles praticada contra desafetos, do que se concluiria que “a ação dos agentes não foi voltada para a prática de qualquer crime de competência da Justiça Federal, nem tampouco para ocultar o tráfico internacional ou assegurar sua impunidade, sua execução ou obter vantagem em tal prática” (e-STJ fl. 130).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim sendo, não haveria sequer conexão, fosse intersubjetiva, teleológica ou probatória, entre o tráfico internacional de entorpecentes e o homicídio, a justificar a aplicação da súmula 122/STJ (Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal).

Por sua vez, o Juízo suscitante (da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Manaus), valendo-se da teoria objetivo-individual de Zaffaroni, segundo a qual o início da execução abrangeria, também, atos imediatamente anteriores ao início da ação típica, defende que, por ter sido o homicídio arquitetado e encomendado na Colômbia, pelo traficante responsável pelo envio de droga ao Brasil, o delito atenderia ao disposto no art. 109, V, da CF/88.

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou (e-STJ fls. 355/360) pela competência da Justiça Federal, ao fundamento de que a conduta investigada (mandar matar um desafeto, integrante de uma facção criminosa, em razão de suspeita de estar sendo enganado por ele quanto aos valores recebidos pela droga comercializada) tem ligação com a dinâmica do crime internacional.

Ponderou, ainda, que “A discussão de conexão entre os crimes de homicídio e o tráfico internacional de entorpecentes somente poderá ser finalizada com o aprofundamento e conclusão da instrução processual, relacionada ao procedimento de investigação em trâmite na 4ª Vara Federal do Estado do Amazonas, uma vez que ambos os delitos alcançam integrantes da mesma facção. Portanto, ao menos por hora, se mostra prudente que a apuração dos homicídios relacionados a este conflito de competência seja também realizada pelo Juízo Federal, ora suscitado.” (e-STJ fl. 360).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 121.699 - AM (2012/0060208-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

O conflito merece ser conhecido, uma vez que os Juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, sujeitando-se, portanto, à jurisdição desta Corte, a teor do disposto no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

No mérito, tenho que assiste razão ao Juízo suscitado (da 4ª Vara da SJ/AM).

Primeiramente porque, como bem observou o órgão do Ministério Público Federal que atua perante esta Corte, os atos preparatórios não são puníveis no Direito Penal brasileiro, *ex vi* do art. 14, II, do CP. Assim sendo, pouco importaria, para a determinação do Juízo competente para conduzir o inquérito policial, no caso concreto, que a ordem para o cometimento do homicídio tenha partido de mandante localizado em país estrangeiro.

Bastante percuciente a análise do tema feita pelo i. Subprocurador-Geral da República, Dr. Antonio Fonseca, como se vê dos seguintes trechos de seu parecer que me permito transcrever:

*A teoria de Zafaroni (objetivo-material ou objetivo-individual) adotada pelo Juízo suscitante parece de aplicação discutível na medida em que, no Brasil, aplica-se a chamada teoria objetivo-formal ou lógico-formal, segundo a qual "ato executório é aquele em que se inicia a realização do verbo contido na conduta criminosa. Exige tenha o autor concretizado efetivamente um parte da conduta típica, penetrando no núcleo do tipo."*³

Desse modo, a intenção de cometer o crime ou o comando para que terceiro o faça não compõe a chamada execução criminosa, ficando restrito à fase interna do iter criminis, representada pela cogitação ou preparação da conduta. Portanto, deve ser afastada a tese de que o "comando para matar" constitui ato passível de punição pelo Direito Penal Brasileiro.

Em relação ao lugar do crime (territorialidade), o Código Penal brasileiro adota como regra geral a teoria mista ou da ubiquidade (art. 6º. Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou deveria produzir-se o resultado.). No trato de crime doloso contra a vida, a jurisprudência aplica a teoria da atividade (lugar em que foi praticada a conduta comissiva ou omissiva) tendo em vista a facilidade na apuração da verdade real. Precedente: HC 95.853/RJ, Rei. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 04/10/2012. (e-STJ fls. 358/359)

Em sendo assim, e já que os homicídios, por si sós, não atraem a competência da Justiça Federal, a dúvida a respeito da competência para a condução do inquérito adviria apenas da verificação sobre a existência, ou não, de fator ou contexto fático relevante a ponto de determinar o julgamento conjunto dos delitos investigados (homicídios e tráfico internacional de entorpecentes), em virtude de conexão que revele causa modificadora da competência.

Lembro que as causas modificadoras da competência – conexão e continência – apresentam-se com o objetivo de melhor esclarecer os fatos, auxiliando o juiz a formar seu livre convencimento motivado. Dessarte, só se justifica a alteração da competência originária quando devidamente demonstrada a possibilidade de alcançar os benefícios visados pelos referidos institutos.

Esclarecedora sobre o tema é a lição de Aury Lopes Júnior:

*Todas as regras anteriormente explicitadas podem ser profundamente alteradas ou mesmo negadas quando estivermos diante de conexão ou continência, verdadeiras causas modificadoras da competência e que tem como fundamento a necessidade de reunir os diversos delitos conexos ou os diferentes agentes num mesmo processo, para julgamento simultâneo. Na conexão, o interesse é evidentemente probatório, pois o vínculo estabelecido entre os delitos decorre da sua estreita ligação. Já na continência, o que se pretende é, diante de um mesmo fato praticado por duas ou mais pessoas, manter uma coerência na decisão, evitando o tratamento diferenciado que poderia ocorrer caso o processo fosse desmembrado e os agentes julgados em separado. (LOPES JÚNIOR, A. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. v. I, p. 412)*

Nesse contexto, entendo que, para averiguar a existência ou não de conexão entre os fatos narrados, mostra-se imprescindível avaliar se o julgamento conjunto é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivamente necessário e benéfico. Portanto, o exame acerca da existência de conexão deve se dar de forma casuística e finalística, reforçando, assim, seu próprio conceito.

Ora, o Código Processual Penal define as regras da conexão em seu art. 76, que assim dispõe:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Referido artigo descreve:

a) em seu inciso I, a conexão intersubjetiva por simultaneidade (dos fatos e da atuação dos autores), por concurso (liame subjetivo que liga os diversos autores ao praticarem infrações penais em tempo e lugar diferentes) ou por reciprocidade;

b) em seu inciso II, a conexão objetiva, também chamada pela doutrina de consequencial, lógica ou teleológica (nela, embora não haja prévio conluio dos agentes, o resultado de uma infração termina por facilitar ou ocultar outra, ou mesmo por garantir a impunidade de outra ou uma vantagem – pressupõe, como no inciso I, a existência de várias pessoas cometendo delitos); e

c) em seu inciso III, a conexão instrumental (processual), na qual os feitos são reunidos quando a prova de uma infração serve, de algum modo, para provar outra, ou até mesmo quando as circunstâncias elementares de uma infração terminarem contribuindo para a prova de outra.

Vejamos, então, se há conexão entre os homicídios e o tráfico internacional de entorpecentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os depoimentos e evidências colhidos até o momento pela autoridade policial sinalizam que a motivação dos homicídios seria “o furto ou roubo de entorpecentes supostamente perpetrado pela vítima MÁRIO em prejuízo do grupo colombiano” (e-STJ fl. 113). Já quanto à vítima JOSÉ ALBERTO RODRIGUES FERNANDES, em informação vista às e-STJ fls. 7/26, o Delegado Chefe da Delegacia de Repressão de Entorpecentes/AM afirma que “provavelmente seria segurança de MÁRIO em suas atividades de narcotráfico” e “teria sido abatido possivelmente apenas por estar em companhia de MÁRIO JORGE naquela data” (e-STJ fl. 25).

As seguintes evidências corroboram tais conclusões:

No depoimento de JUCIMARA CAMPELO DE PAULA (e-STJ fls. 34/41), consta que DORA (Dora Lília Uchoa Coelho, colombiana que se apresenta sob a falsa identidade brasileira de Ana Marques Coelho) teria descoberto o envolvimento de MÁRIO na interceptação e roubo de 51 Kg de drogas enviadas pelo braço colombiano da quadrilha através do rio Purus (afluente do rio Solimões), teria comunicado tal envolvimento ao chefe da quadrilha, residente em Letícia, na Colômbia, e teria participado do assassinato de MÁRIO e de JOSÉ ALBERTO (codinome CEARÁ) juntamente com 3 colombianos, o marido de MARA e 2 assassinos profissionais enviados ao Brasil pelo líder da quadrilha, com a finalidade específica de por fim à vida de MÁRIO

Além disso, trechos de interceptações telefônicas (e-STJ fls. 291/317) entre o chefe da quadrilha (JACKSON) e DORA levam a crer que MÁRIO teria sido assassinado por não ter pago à quadrilha o valor cobrado por entorpecentes.

Muito embora a aparente motivação do duplo homicídio em exame guarde nítida conexão material com o tráfico de entorpecentes, já que teve origem em desavenças entre traficantes em relação ao pagamento de drogas, o fato é que não parece haver motivo a justificar o prosseguimento da investigação conjunta dos delitos. A uma, porque a investigação de um delito não contribuirá para a obtenção de provas em relação ao outro, podendo as provas até então coletadas ser facilmente compartilhadas entre Juízos diversos. A duas, porque não há possibilidade de prolação de decisões conflitantes, caso os crimes sejam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgados em separado. E, a três, porque não há interesse da União em que o homicídio seja julgado na Justiça Federal, já que o crime contra a vida não envolve o exercício de função federal.

Assim sendo, entendo que a situação retratada no caso concreto não determina o julgamento simultâneo das condutas delitivas, por se tratarem de fatos independentes e com características próprias.

Não ficou demonstrado que os crimes foram praticados com a finalidade de facilitar ou ocultar outros delitos, tampouco para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer deles, não se configurando a hipótese do inciso II do art. 76 do Código de Processo Penal. Da mesma forma, não se observa a conexão probatória prevista no inciso III da referida norma, haja vista os crimes terem sido praticados de forma autônoma, sem que tivessem repercutido um sobre o outro.

Tenho, portanto, que não ficaram configuradas as hipóteses do art. 76 do Código de Processo Penal. De fato, "caracteriza-se a conexão quando duas ou mais infrações estiverem interligadas por relação fática que aconselhe a reunião dos feitos" (CC n. 121.199/SP, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES – Desembargador Convocado do TJ/PR –, DJe 21/3/2013).

Inaplicável, assim, no caso concreto, o enunciado n. 122 da Súmula desta Corte, segundo o qual "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal."

A propósito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRABALHO ESCRAVO E/OU TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. HOMICÍDIO CULPOSO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APURAR O CRIME PREVISTO NO ART. 121, § 3º, DO CÓDIGO PENAL.

1. Não evidenciada a conexão entre os crimes de trabalho escravo e/ou tráfico internacional de pessoas e o de homicídio culposo, muito embora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenham sido descobertos na mesma circunstância temporal, mostra-se correta a decisão do Juízo Federal que determinou o desmembramento do feito para que cada Juízo processe e julgue o crime de sua respectiva competência.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais de São Paulo/SP - DIPO IV, o suscitado, no tocante ao crime de homicídio culposo.

(CC 114.561/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 20/08/2013)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente para a condução do inquérito policial e posterior julgamento da ação penal o Juízo Suscitante da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Manaus/AM.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0060208-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 121.699 / AM**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200932000089805 20120006360 2340275420118040001

EM MESA

JULGADO: 24/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE MANAUS -
AM

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO
AMAZONAS

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Manaus/AM, para a condução do inquérito policial e posterior julgamento da ação penal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.